

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR (Do Sr. Tião Medeiros)

Projeto de Lei nº 399, de 2025

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 4º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Na fixação do valor da multa, além dos critérios já previstos no caput, deverá ser considerada a capacidade econômica do infrator, aferida inclusive em função do capital social integralizado, de forma a assegurar proporcionalidade entre a penalidade aplicada e a dimensão econômica da empresa.”

JUSTIFICATIVA

O art. 4º da Lei nº 9.847/1999 já prevê critérios como gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica. A presente emenda reforça a necessidade de avaliar a capacidade econômica com base no capital social integralizado, evitando que pequenas e médias empresas sejam punidas em patamares equivalentes a grandes agentes, garantindo isonomia e justiça sancionatória.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Tião Medeiros



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253792412500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



* C D 2 5 3 7 9 2 4 1 2 5 0 0 *